



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763355 - SP (2022/0251563-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO VITOR CERNI LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 648/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da Súmula 648/STJ.
2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto.
3. O agravante, em concurso de agentes, teria abordado a vítima em via pública e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigido sua camionete e pertences pessoais.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763355 - SP (2022/0251563-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO VITOR CERNI LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 648/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da Súmula 648/STJ.
2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto.
3. O agravante, em concurso de agentes, teria abordado a vítima em via pública e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigido sua camionete e pertences pessoais.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 178-192).

O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega: a) ausência de

fundamentação idônea na decisão que não conheceu do *habeas corpus*; b) "inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal" (e-STJ fl. 202); e c) nulidade das provas em razão do descumprimento do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo para que seja trancada a ação penal ou imposta medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 211-213 e 218-234.

Em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, no dia 08/02/2023, o agravante foi condenado como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e de 21 dias-multa, sendo mantida sua prisão preventiva.

No dia 02/08/2023, o Tribunal de origem desproveu o recurso de apelação da defesa e, de ofício, redimensionou as penas do agravante para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. O recurso especial não foi admitido, pendente a remessa do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 25/08/2022 (e-STJ fl. 193) e o agravo foi interposto no dia 29/08/2022 (e-STJ fl. 203), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, imperioso consignar que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da Súmula 648/STJ: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido feito em *habeas corpus* de trancamento da ação penal por falta de justa causa".

No mais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 181-192):

No que pertine à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, deve-se ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v. g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 551.642/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/02/2020; HC n. 528.805/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado d o TJPE), DJe de 28/10/2019; HC n. 534.496/SP, Sexta Turma, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/10/2019; HC n. 500.370/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/04/2019.

[...]

Da leitura do excerto supra, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, pois a "gravidade da conduta imputada denota a acentuada periculosidade do acusado", notadamente pelo modus operandi do delito, tendo em vista que o "denunciado e outro indivíduo não identificado, utilizando uma motocicleta, abordaram a vítima, que estava em sua camionete" e "empunhando uma arma de fogo e apontando-lhe o referido armamento, mandou que o ofendido descesse do veículo, mandando que deixasse ali o aparelho celular, o que foi feito, vindo o denunciado e o outro indivíduo e evadirem-se na posse do veículo, do telefone e dos demais bens mencionados", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que sinalizam indícios de reiteração do autuado na prática delitiva.

[...]

Com efeito, observa-se que os depoimento da vítima foi coerente, não houve dúvidas em apontar o acusado e as circunstâncias, bem como detalhes da empreitada criminosa, tudo a evidenciar que o v. aresto encerra fundamentação própria, específica e concreta quanto a autoria imputada ao ora paciente, não se podendo concluir, como pretende o impetrante, pela ausência de provas para sua condenação, que não se resume a reconhecimento realizado fora dos ditames do art. 226 do CPP.

Portanto, existe, de fato, um efetivo caderno probatório, apto a confirmar a autoria e materialidade do delito, que não se resume a meros indícios não submetidos ao crivo do contraditório.

[...]

Como visto, a situação acima não se coaduna a dos presentes autos, tendo em conta a existência, in casu, de todo um caderno probatório apto a fundamentar a prisão preventiva, porquanto a dinâmica dos fatos, notadamente toda a movimentação no momento do delito, quando a vítima foi rendida sob ameaça com arma de fogo, sendo levada a caminhonete, obrigada a entregar cartões de crédito, documentos e aparelho celular, assim como do reconhecimento pela vítima, relatando as características físicas do acusado e só depois fazendo o reconhecimento por fotografia, de forma a reforçar o ato, reconhecendo de forma indene de dúvidas o paciente.

De qualquer forma, inviável percorrer todo o arcabouço probatório do processo nesta via estreita que é a do habeas corpus e de seu recurso ordinário, conforme já bem delimitou esta Quinta Turma em julgado em situação até mesmo análoga a dos presentes autos.

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela

concessão da ordem, ainda que de ofício.

Quanto à aventada ausência de fundamentação idônea da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, destaca-se que a prisão preventiva do réu foi ordenada e mantida para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto, pois, o agravante, em concurso de agentes, teria abordado a vítima, em via pública, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigido sua camionete e pertences pessoais.

Nessa sentido, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, confirmada, de forma superveniente, na sentença condenatória e na apelação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo e, na extensão, **negotio-
lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 763.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0251563-7

Número de Origem:

15004462020228260272 15004470520228260272 21406872720228260000 21509900320228260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031

BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VITOR CERNI LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR CERNI LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO - SP384031

BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024